



## JULGAMENTO DE RECURSO

### EDITAL Nº 2825/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019

A Empresa HSB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS inconformada com o resultado da licitação que trata o **Edital nº 2825/2019 – Pregão Presencial nº 004/2019** (contratação de Empresa visando a realização do Carnaval 2019) impetrou recurso administrativo, buscando a **INABILITAÇÃO** da Empresa REPUBLIC TAMBARA LTDA no presente Pregão.

#### **RECURSO INTERPOSTO:**

Inicialmente vale ressaltar que a pedido das próprias Licitantes, já houve o julgamento durante a sessão de disputa com as devidas justificativas, portanto não haveria necessidade de se promover um novo julgamento na esfera administrativa, sob pena de eternização da controvérsia e perpetuar-se e os prazos recursais na hipótese de a Administração sempre reconsiderar sua decisão. Contudo, em nome do interesse e moralidade pública, convém proceder a análise do mérito e os pontos levantados na peça recursal, para que não restem dúvidas quanto a lisura do presente Certame.

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela Empresa HSB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Vale ressaltar que a recorrente manifestou intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

Apresentado o recurso, foi dado vistas às demais Licitantes, sendo que a empresa recorrida informou através de fls. 133 dos autos, que não iria apresentar contrarrazões.

Em resumo, ao proceder a análise do recurso verifica-se que a pretensão da recorrente é **INABILITAR** a Empresa REPUBLIC TAMBARA LTDA, com base nas seguintes alegações:

- Que o objeto social descrito no Contrato Social da empresa não é compatível com o objeto licitado;
- Que o sócio proprietário da Empresa é vereador no Município de Jaguari-RS e seu representante legal foi funcionário da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul até o ano de 2016, ferindo o Art. 9, Inc. III da Lei nº 8.666/93;
- Que o contrato social da empresa não está consolidado.

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

#### **DA ANÁLISE DO RECURSO:**

Em resumo, ao proceder a análise do recurso verifica-se que a pretensão da recorrente é **inabilitar** a Empresa REPUBLIC TAMBARA LTDA, sob alegação de que o Contrato Social da mesma é incompatível com objeto licitado.



A empresa apresentou no envelope da documentação o contrato social onde consta como objeto social o comércio varejista de bebidas, restaurante, lancheria, casa de dança (boate) e casa de shows, acompanhado do comprovante de inscrição e de situação cadastral onde consta as atividades econômicas da empresa, sendo que entre as atividades desenvolvidas, encontra-se a “Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas”, razão pela qual, sequer houve a necessidade de se promover qualquer diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme faculta o Artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Entende-se como “espetáculo” – “qualquer apresentação pública de teatro, canto ou dança, num palco, em praça pública etc”, portanto o evento “carnaval” que é realizado em praça pública, com apresentação de shows, espetáculos, encontra-se abrangido nas atividades desenvolvidas pela Licitante recorrida.

É entendimento geral dos órgãos fiscalizadores e de controles de que a necessidade de que o objeto licitado deve estar expressamente contido no objeto social registrado pela sociedade empresária em seu instrumento constitutivo, notadamente, restringe o caráter competitivo do certame. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB).

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

*“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era “locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais”, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100). Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”*



Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

Com relação ao fato do sócio proprietário da empresa recorrida ser Vereador no Município de Jaguari, não há nenhuma ilegalidade, eis que o impedimento de participação em licitação, ou na execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens, é aplicável ao servidor ou dirigente **do órgão ou entidade contratante**, que no caso específico seria ter qualquer vínculo com a Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul. Da mesma forma, não há nenhum impedimento em relação a participação do Sr. Ignácio Rodrigues Berroa Lemos, uma vez que o mesmo exerceu cargo público em 2016 neste Município, não possuindo atualmente nenhum vínculo com esta Administração.

Ademais, o Edital Convocatório em seu item 7.1, alínea J, exige a apresentação de Declaração de parte das Empresas, sob a afirmação que não possuem servidor na Entidade Contratante.

Vejamos a redação do Art. 9º, da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*I - ...*

*II - ...*

*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

*...*

No tocante a não apresentação da consolidação do Contrato Social da Empresa Republic Tambará Ltda, vale ressaltar que a consolidação não é obrigatória, pois a mesma destina-se a reunir, num só ato, todas as cláusulas que originaram o contrato social e suas alterações. A consolidação não é e não pode ser entendida como ato de alteração do contrato social, e, sim, de aglutinação de atos anteriores, transpostos para um único documento, e que passam a substituir os documentos anteriores. Assim, alteração contratual consolidada, nada mais é do que reunir em um único instrumento todos os atos anteriormente registrados, acrescidos de todos aqueles que foram objeto da alteração.

Vale destacar que os Tribunais têm se manifestado no sentido de que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, deve ser mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.



Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta. Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina acerca do tema. Nas lições do Mestre Hely Lopes Meirelles:

- *"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124) (griso nosso).*

#### **DA DECISÃO:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, decide-se pela **RATIFICAÇÃO** do resultado da Licitação ora em questão para declarar a Empresa **REPUBLIC TAMBARA LTDA**, vencedora do **Edital nº 2825/2019 – Pregão Presencial nº 004/2019**, eis que as razões de recurso apresentadas pela Licitante HSB Produções Artísticas apresentam-se carentes de amparo legal e não trazem à luz dos autos nenhum fato suficiente para a retificação do resultado da licitação.

Contudo, submetemos a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

S.M.J. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 25 de fevereiro de 2019.

  
**RUDINEI DIAS MORALES,**  
Pregoeiro.